ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO STRATEGI SPECIAL OPPORTUNITIES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS
CNPJ SOB O Nº 42.133.745/0001-79

REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

ANEXO II – REGULAMENTO CONSOLIDADO

REGULAMENTO DO STRATEGI SPECIAL OPPORTUNITIES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS
CNPJ nº 42.133.745/0001-79

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1º - O **STRATEGI SPECIAL OPPORTUNITIES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, doravante denominado "FUNDO", é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados constituído sob a forma de um condomínio fechado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para fins de referência, os termos definidos neste Regulamento estão listados no Anexo I a este, e serão, independentemente do número e gênero usado especificamente, considerados e interpretados de forma a incluir qualquer outro número, singular ou plural, e qualquer outro gênero, masculino, feminino ou neutro, conforme indicado pelo respectivo contexto.

Parágrafo Segundo. Dentro do limite permitido pela lei e regulamentações aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil Brasileiro), a responsabilidade dos Cotistas perante o FUNDO é limitada ao valor de suas Cotas, sem qualquer solidariedade.

Artigo 2º - O FUNDO terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II
OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO é proporcionar rendimento de longo prazo ao Cotista, por meio do investimento preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 4º - As Cotas do FUNDO não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Artigo 5º - O FUNDO é destinado, exclusivamente, a Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM, que aceitem os riscos associados aos investimentos do FUNDO.

Artigo 6º - É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que ("Termo de Adesão"):

I) tomou conhecimento da Taxa de Administração, Taxa de Performance e demais encargos estabelecidos nesse Regulamento;
II) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO;
III) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o Patrimônio Líquido; e
IV) tomou ciência que este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, o Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 7º - O investidor receberá cópia do presente Regulamento e do prospecto, se houver, e também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando classificadas.

Artigo 8º - Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 (inclusive por oferta em lote único e indivisível, nos termos do artigo 5°, §1, inciso II de referida instrução) ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, deverão ser disponibilizados na página da rede mundial de computadores (*internet*) da Administradora, e das instituições responsáveis pela distribuição das Cotas. Os exemplares do Regulamento e o prospecto, se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 9º - As atividades de administração, custódia, controladoria, escrituração de ativos do FUNDO e distribuição de Cotas serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, observadas as disposições legais e regulatórias, e os termos deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) com *Global Intermediary Identification Number* (GIIN).

Artigo 10 - A atividade de gestão da carteira do FUNDO e de cobrança dos Direitos Creditórios será exercida pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. A Gestora, observadas as disposições legais e regulatórias, e os termos deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer, inclusive em juízo, neste caso desde que com poderes para tanto, os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais ativos que integram a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* da Administradora.

Artigo 11 - Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:
a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
b) o registro dos Cotistas;
c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
d) o livro de presença de Cotistas;
e) o prospecto do FUNDO, se houver;
f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
h) os relatórios do auditor independente.
II - receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada;
III - entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;
IV - divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver;
V - custear as despesas de propaganda do FUNDO;
VI - fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FUNDO;
VIII - providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO (quando aplicável); e
IX - fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Artigo 12 - É vedado à Administradora:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e

III - efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 13 - É vedado à Administradora, em nome do FUNDO:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

II - realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir Cotas do próprio FUNDO;

V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356 e da Instrução CVM 444;

VI - vender Cotas a prestação;

VII - vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam Cedentes de Direitos Creditórios para este FUNDO;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessasde retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X - delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI - obter ou conceder empréstimos; e

XII - efetuar locação, empréstimos, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 14 - A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico utilizado para a divulgação deinformações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e

gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do FUNDO até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS TAXAS

Artigo 15 - Serão devidas à Administradora e à Gestora do FUNDO as seguintes taxas:

(a) Será devido à Administradora pela atividade de administração, custódia e controladoria, uma remuneração mensal equivalente ao maior valor entre: (a) 0,30% (trinta cetésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patromônio Líquido do Fundo; e (b) um valor mínimo mensal no valor de (i) R$8.000,00 (oito mil reais) ao longo dos 12 (doze) primeiros meses contados da primeira data de integralização de Cotas; (ii) R$9.000,00 (nove mil reais) entre o 13º (décimo terceiro) mês (inclusive) e o 24º (vigésimo quarto) mês (inclusive) contados da primeira data de integralização de Cotas; e (iii) R$10.000,00 (dez mil reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês (inclusive) contado da primeira data de integralização de Cotas ("Taxa de Administração");

(b) Será devido à Administradora pela atividade de escrituração, a remuneração mensal de pela prestação dos serviços de escrituração de cotas, o FUNDO pagará diretamente ao Administrador a remuneração mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de 1 (um) Cotista ou R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de mais de 1 (um) Cotista, devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo, acrescida de (i) custo para envio de TED para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R$ 5,00 (cinco reais) por evento, nos casos em que as cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas em bolsa); (ii) custo de cadastro de cotistas no sistema de escrituração da Vórtx (custo unitário de R$ 5,00 (cinco reais) por cadastro, nos casos em que as cotas forem escriturais); (iii) custo para envio dos extratos e informe periódicos previstos na legislação vigente (custo individual de R$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido de custos de postagens); (iv) custo adicional mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) por classe de cotas (a partir da 3ª (terceira) classe); e (v) valores unitários por Cotistas, conforme a variação do passivo do FUNDO nos termos da tabela abaixo ("Taxa de Escrituração"):

Quantidade de Cotistas		
De	**Até**	**Valor unitário por Cotista, a título de taxa de escrituração**
0 (zero)	2.000 (dois mil)	R$ 1,40 (um real e quarenta centavos)
2.001 (dois mil e um)	10.000 (dez mil)	R$ 0,95 (noventa e cinco centavos)
Acima de 10.000 (dez mil)		R$ 0,40 (quarenta centavos)

(c) Adicionamente, a Administradora será remunerada trimestralmente, pela verificação de lastro do

Fundo, em valor equivalente a R$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) por cada verificação.

Artigo 16 - A Taxa de Administração será calculada e paga mensalmente entre o 3º (terceiro) o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido, do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

***Artigo 17** - Pela gestão da carteira do FUNDO, a Gestora fará jus ao valor de 3,0% (três por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de forma contrária pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e sujeita à disponibilidade de caixa no FUNDO ("Taxa de Gestão").*

***Parágrafo Primeiro**: Adicionalmente, será devido à Gestora uma taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o custo de oportunidade equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa DI, utilizando o método do passivo para cálculo. ("Taxa de Performance").*

***Parágrafo Segundo:** A Taxa de Performance será provisionada diariamente no Patrimônio Líquido do FUNDO. O cálculo da Taxa de Performance será apurado mensalmente até o último dia útil de cada mês ("Data de Corte") e o pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Data de Corte, exceto se deliberado de forma contrária pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento, e será sujeito à disponibilidade de caixa no FUNDO.*

Artigo 18 - Não será cobrada taxa de ingresso e/ou taxa de saída do FUNDO.

CAPÍTULO V
DA CUSTÓDIA

Artigo 19 - As atividades de escrituração dos ativos do FUNDO, custódia e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pela Administradora, doravante designada como "Custodiante", que será responsável pelas seguintes atividades:

I - validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;
II - receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem os lastros dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
III - durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar os DocumentosComprobatórios;
III - realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
IV - fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO;
V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver, e órgãos reguladores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo; e
VI - cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda

relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do FUNDO, ou em conta *escrow* instituída pelas partes, em instituição financeira sob contrato, a qual acolherá os depósitos a serem feitos pelos devedores/sacados e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

Parágrafo Segundo. O Custodiante realizará a verificação do lastro que trata os incisos II e III do *caput* deste Artigo de forma integral no momento da sua aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO.

Artigo 20 - A guarda dos Documentos Comprobatórios emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente de acordo com os termos da Instrução CVM 356 serão realizados pelo Custodiante, ou por uma empresa especializada depositária, caso venha a contratar, para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico ("Depositário").

Parágrafo Primeiro. Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e para a realização de verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Parágrafo Segundo. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle: (i) do Depositário, que venha a contratar, com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Depositário, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Depósito que venha a ser celebrado; e (ii) da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com o Custodiante. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

CAPÍTULO VI
DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 21 - O FUNDO poderá contratar empresa de consultoria especializada, como auxiliar da Gestora, para atuar como consultora especializada na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos.

Parágrafo Único. A Administradora deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela consultora especializada, caso venha a ser contratada, de suas obrigações contratadas e descritas no contratoa ser firmado.

Artigo 22 - As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 23 - A colocação das Cotas da Primeira Emissão será realizada pela Administradora.

CAPÍTULO VII
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 24 - Será de competência privativa da Assembleia Geral:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
II - alterar o Regulamento;
III - deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, observado o inciso XII abaixo;
IV - deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração;
V - deliberar sobre a elevação da Taxa de Performance;
VI - deliberar sobre a alteração das datas de pagamento ou da periodicidade de pagamento da Taxa de Performance;
VII - deliberar sobre a emissão de novas Cotas em montante superior ao Patrimônio Autorizado;
VIII - deliberar sobre amortizações de Cotas mediante entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros;
IX - a avaliação de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;
X - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;
XI - deliberar sobre a criação, alteração da composição, organização, instalação e funcionamento de comitês e/ou conselhos do FUNDO; e
XII - deliberar sobre a substituição da Gestora.

Artigo 25 - A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre asdemonstrações financeiras do FUNDO.

Artigo 26 - A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico e por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou mediante anúncio publicado no Periódico indicado neste Regulamento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 27 - Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora, pela Gestora ou por Cotistas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 28 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento e correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 29 - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 30 - Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo e na lei, será considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 31 - O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desua decretação, para:

I - nomeação de Representante de Cotistas;4

II - deliberação acerca de:

a) substituição da Administradora; ou
b) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 32 - As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista, sendo que as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 24 devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Com exceção das matérias indicadas no Parágrafo Segundo abaixo, as deliberações relativas a todas as demais matérias previstas no Artigo 24 deste Regulamento dependerão da aprovação em primeira convocação da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas à matéria prevista no Artigo 24, incisos IX, XI e XII deste Regulamento dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) das Cotas presentes desde que, em qualquer caso, tal montante represente, pelo menos, metade do total de Cotas emitidas, tanto na primeira quanto na segunda convocação.

Parágrafo Terceiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33 - Não têm direito a voto na Assembleia Geral, a Administradora, seus administradores e seus respectivos empregados.

Artigo 34 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 35 - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 36 - Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:
I - ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
III - não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 37 - O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, ou atualização de dados cadastrais da Administradora, Gestora e/ou Custodiante, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 38 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
II - cópia da ata da Assembleia Geral;
III - exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
IV - modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39 - A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

I - a data da primeira integralização de Cotas; e

II - data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 40 - A Administradora deve enviar informe mensal à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramentode cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 41 - A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se foro caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio do upload de documento)s) no website da Administradora, no website da CVM e mantida disponível para os Cotistas na sede da Administradora e nas instituições que distribuam as Cotas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

I - a alteração da classificação de risco das Cotas (caso aplicável), bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
II - a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do FUNDO;
III - a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
IV - a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 42 - A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
II - a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 43 - No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao FUNDO:

I - alteração de Regulamento;
II - substituição da instituição Administradora;

III - incorporação;
IV - fusão;
V - cisão; e
VI - liquidação.

Artigo 44 - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e com o prospecto, se houver.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 45 - Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

I - mencionar a data de início de seu funcionamento;
II - referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
III - abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;
IV - ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
V - deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 46 - Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio administrador da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX
DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 47 - O FUNDO tem escrituração contábil própria.

Artigo 48 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em setembro de cada ano.

Artigo 49 - As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 50 - A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 51 - Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do FUNDO é proporcionar retornos aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos Creditórios, conforme o artigo 40 da Instrução CVM nº 356/01, devendo o FUNDO após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação ("Alocação Mínima"). O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ceder Direitos Creditórios ao FUNDO os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência para o FUNDO estiverem registrados na B3 e/ou em outro sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central, o Contrato de Cessão poderá ser substituído por Comprovante de Endosso e/ou qualquer comprovante de transferência de tais ativos de crédito fornecidos pela B3 / ou em outro sistema de registro e liquidação financeira acima descritos. Outrossim, a formalização do Contrato de Cessão não dispensa o endosso do título, caso o mesmo seja necessário para a transferência do ativo, ou ainda, a formalização de quaisquer outros procedimentos necessários e exigidos pelos sistemas de registro e liquidação financeira acima descritos.

Parágrafo Quarto. Tendo em vista (i) que o FUNDO buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público-alvo do FUNDO descrito no Capítulo II deste Regulamento, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar no FUNDO, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o FUNDO adotará, por meio da Gestora, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos

de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do FUNDO. Dessa forma, este Regulamento não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre o FUNDO, representado por seu Administrador, e a Gestora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO. Todo Cotista, ao ingressar no FUNDO, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão. O FUNDO poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pela Gestora.

Parágrafo Sexto. Os Documentos Comprobatórios serão previamente avaliados e aprovados pelo Gestor, sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante quanto à verificação da documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, na data de aquisição pelo FUNDO do respectivo Direito de Crédito.

Artigo 52 - Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao FUNDO pelas respectivas Cedentes juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, a menos que haja disposição diversa no documento que formalize a aquisição de determinado Direito Creditório.

Parágrafo Primeiro. A respectiva Cedente é responsável pela correta constituição, pela existência, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores/sacados, pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

Artigo 53 - Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios elegíveis, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Único. O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório, não havendo limite de concentração por tipo de ativo ou por emissor.

Artigo 54 - A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada pela Gestora, a seu exclusivo critério, nos ativos financeiros a seguir descritos (sempre levando em consideração as taxas de mercado), não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor ("Ativos Financeiros"):

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissãodo Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Autorizadas;
II - títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN,

celebradas com as Instituições Autorizadas;
III - cotas de emissão de fundos de investimento e/ou cotas de emissão de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento de renda fixa e/ou de fundo de investimento de renda fixa referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e
IV - Certificados de Depósito Bancário (CDBs), Letras Financeiras, Letras de Crédito Imobiliário, Letras de Crédito do Agronegócio e demais títulos emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do FUNDO a classificação de longo prazo,para fins de tributação dos Cotistas.

Artigo 55 - É vedado ao FUNDO adquirir cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Artigo 56 - A Gestora não poderá realizar operações em mercados de derivativos, salvo se (i) a operação tenha o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista; ou (ii) se a operação tiver por objetivo a detenção, de forma sintética, de Direitos Creditórios que, por qualquer razão, a Gestora não queira deter diretamente.

Artigo 57 - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo FUNDO, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da Gestora, quaisquer fundos, veículos e instituições que participem do mercado financeiro e/ou de capitais.

Artigo 58 - Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 59 - Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante e, conforme o caso, pelo Depositário, e os demais Ativos Financeiros e eventualmente Direitos Creditórios da carteira do FUNDO, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 51 do presente Regulamento, serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 60 - O FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante, pela consultora especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Da mesma forma, o FUNDO não poderá ceder Direitos Creditórios para a Administradora, para a Gestora, para o Custodiante, para a consultora especializada, se houver, ou as partes a eles relacionadas.

Artigo 61 - O FUNDO poderá livremente alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 62 - Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 63 - Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da consultora especializada, se houver, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 64 - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo FUNDO deverá ser selecionado e analisado pela Gestora e atender aos Critérios de Elegibilidade, sendo certo que a decisão final quanto ao investimento incumbe exclusivamente à Gestora.

Artigo 65 - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da consultora especializada, se houver, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 66 - A Gestora deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos Creditórios a serem investidos pelo FUNDO, para que o Custodiante proceda à verificação da documentação que embasa a existência dos Direitos Creditórios.

Artigo 67 - Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO deverão atender, na data em que a cessão for realizada ("Data de Aquisição") aos critérios de elegibilidade cumulativamente, abaixo definidos ("Critérios de Elegibilidade"), a serem verificados e validados pelo Custodiante:

I - constarem de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO enviado ao Custodiante;
II - que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, Comprovante de Endosso, celebrado em observância às disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Excetuados os Direitos Creditórios adquiridos em sistemas eletrônicos deliquidação e negociação de ativos, as operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo FUNDO serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo FUNDO com as Cedentes devidamente assinados, ainda que eletronicamente, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores/sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra a Administradora, Gestora ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Terceiro. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade a cada cessão ao Fundo.

Parágrafo Quarto. A totalidade dos Documentos Comprobatórios será disponibilizada pela Cedente ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, pelo menos 5 (cinco) dias antes da Data de Cessão.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de qualquer Direito Creditório integrante da carteira do FUNDO deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao FUNDO, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Cedente, da Gestora, do Custodiante e/ou da Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sexto. As Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora ou de qualquer outro prestador de serviço do FUNDO, qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Instrução CVM nº 356, nos respectivos instrumentos de aquisição e nos demais documentos relacionados ao FUNDO.

CAPÍTULO XII
DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 68 - Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pela Cedente ao FUNDO, serão adotados os procedimentos descritos neste Capítulo.

Artigo 69 - A Gestora selecionará os Direitos Creditórios a serem cedidos ao FUNDO.

Artigo 70 - A Gestora enviará a documentação ao Custodiante, o qual: (i) averiguará se a aquisição pelo FUNDO dos Direitos Creditórios passíveis de cessão é compatível com as obrigações passivas do FUNDO estabelecidas em seu Regulamento e no Contrato de Cessão e (ii) validará os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento.

Artigo 71 - Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios nos termos acima, assinado o Contrato de Cessão ou equivalente, exceto nos casos que houver dispensa da celebração de tal contrato, conforme previsto no Capítulo X do presente Regulamento, a Administradora comandará a emissão do respectivo Termo de Cessão, preferencialmente em forma eletrônica.

Artigo 72 - O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela Administradora, atuando por conta e ordem do FUNDO, na Data de Aquisição.

CAPÍTULO XIII
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 73 - Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios do FUNDO estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de subscrever/adquirir as Cotas,

deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo FUNDO em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Gestora, a(s) Cedente(s) e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios cedidos ou demais ativos do FUNDO; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 74 - Com base no Artigo acima, o investimento no FUNDO, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios que compõem a carteira do FUNDO, conforme o caso, estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dosganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos Cotistas.

Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas, monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas

Risco de concentração: Não existirão limites de concentração por Cedentes, devedores/sacados de Direitos Creditórios ou emissores de Ativos Financeiros. O total de obrigação ou de coobrigação de qualquer devedor/sacado ou Cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido. Da mesma forma, não haverá limite por Ativo Financeiro ou emissor do Ativo Financeiro. A inexistência de limites

de concentração aumenta a exposição do Patrimônio Líquido aos riscos de crédito dos devedores/sacados e das Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros. Nesse sentido, caso os Cedentes, devedores/sacados ou os emissores dos Ativos Financeiros deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos Creditórios elegíveis e/ou Ativos Financeiros, em razão da representação significativa da carteira do FUNDO, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

Risco de descasamento: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do FUNDO podem ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo FUNDO para as Cotas poderão vir a ter determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do FUNDO podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento, ou em virtude da liquidação do FUNDO. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no FUNDO, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Cedente ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas objeto de Oferta Restrita estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, motivo pelo qual somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais e no mercado de balcão organizado depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O FUNDO deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do FUNDO, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao FUNDO, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de descontinuidade: A existência do FUNDO no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios nos termos de cada um dos Contratos de Cessão e deste Regulamento. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas ou mediante deliberação da Assembleia Geral. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do FUNDO, bem como gerar dificuldades à Gestora e a consultora especializada, se houver, em identificar Direitos Creditórios que estejam de acordo com a política de investimento em tempo hábil. Desse modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no FUNDO com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida,

entretanto, pelo FUNDO, pela Administradora, pela consultora especializada, se houver, ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores/sacados dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o FUNDO a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

Risco relacionado a fatores legais e regulatórios: O FUNDO está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao FUNDO, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios.

Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO: Por se tratar de um FUNDO que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, o FUNDO pode adotar como política não registrar determinados Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco ao FUNDO em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas Cedentes a mais de um cessionário. O FUNDO não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO. O FUNDO poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

Ausência de classificação de risco das Cotas: O FUNDO poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, o que pode dificultar a avaliação,

por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do FUNDO emhonrar com os pagamentos das Cotas.

Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (i) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, (ii) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores/sacados dos Direitos Creditórios, e (iii) incremento significativo nas solicitações de resgates de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízospara os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

Risco relacionado à titularidade dos Direitos Creditórios: O FUNDO é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO. Em caso de liquidação antecipada do FUNDO, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do FUNDO para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Risco do Impacto dos Custos e Despesas Referentes à Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais que venham a ser iniciados diretamente pelo FUNDO para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes do Patrimônio Líquido do FUNDO serão de inteira e exclusiva responsabilidade do FUNDO. Dependendo do volume de Direitos Creditórios inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança iniciados diretamente pelo Fundo poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento aos Cotistas dos valores referentes às amortizações e resgates das Cotas. Neste caso, o Administrador, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo FUNDO e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, devendo o FUNDO suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: O FUNDO está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo FUNDO ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo FUNDO ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou; (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e

as respectivas Cedentes não restituam ao FUNDO o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: O FUNDO pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, conforme alterado (Lei Uniforme de Genebra) que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o FUNDO deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o FUNDO poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

Risco da cobrança judicial e extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao FUNDO, a Gestora poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o FUNDO recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao FUNDO. O FUNDO, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para o FUNDO.

Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: A Gestora será a responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios, caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para o Cedente ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para o FUNDO, de modo que a rentabilidade do FUNDO poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do FUNDO, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a consultora especializada, se houver, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o FUNDO não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

Risco da Recuperação Judicial e Falência. É permitido que o FUNDO adquira Direitos Creditórios nos quais os devedores e/ou Cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou processo falimentar, motivo pelo qual a possibilidade de cobrança e de liquidação dos Direitos Creditórios detidos em face de devedores nestas circunstâncias, estarão sujeitas ao andamento e às determinações dos respectivos processos, não havendo responsabilização por eventuais perdas do FUNDO pela Administradora e pela Gestora.

Risco das Ações Judiciais. Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas ao FUNDO. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais e, portanto, do FUNDO contra os

devedores. Caso os litígios não tenham desfecho favorável aos pleitos das Cedentes e do FUNDO, os Direitos Creditórios poderão ter seu valor significativamente reduzido e os cotistas do FUNDO poderão não receber quaisquer valores ou não receber os valores inicialmente pretendidos.

Processos e Impugnações Ainda Não Julgados. Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos devedores, por partes a eles relacionadas (por exemplo, o Ministério Público) e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem (i) as ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado; (ii) as ações anulatórias; (iii) as ações declaratórias de nulidade; (iv) as ações civis públicas; (v) as ações populares; (vi) os mandados de segurança; e/ou (iv) quaisquer recursos e impugnações, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a algum desses procedimentos, o pagamento do precatório pode ser (a) reembolsado, se o pagamento já tiver sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos do FUNDO para proceder ao referido reembolso, inclusive através da chamada de aportes adicionais; ou (b) suspenso ou pausado temporariamente.

Morosidade do Judiciário. O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais. O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria do stare decisis, exceto para algumas decisões do Superior Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios. Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos recursos relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos devedores. O não pagamento dos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do FUNDO, inclusive com a perda total do valor investido.

Risco da classe única de Cotas: O patrimônio do FUNDO será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas. O patrimônio do FUNDO não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo FUNDO poderão ser variados e de origens distintas, portanto, o FUNDO adotará para cada um dos Direitos

Creditórios diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual será definido caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O FUNDO, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e seus administradores, empregados e demais prepostos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios.

Demais riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade, porém tais Critérios de Elegibilidade poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a rigidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO. O FUNDO poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao FUNDO, sem conhecimento do FUNDO, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao FUNDO e sem o conhecimento do FUNDO, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO XIV
DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 75 - A Gestora poderá, a seu exclusivo critério de conveniência, realizar ou não a comunicação aos devedores/sacados, acerca da aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. A comunicação, se realizada, poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), correspondência eletrônica ou qualquer outro meio que a Gestora julgue conveniente.

Artigo 76 - A forma de cobrança dos Direitos Creditórios representados por duplicatas e/ou contratos de compra e venda, e/ou de prestação de serviços, se for o caso, poderá ser realizada através de: (i) boletos bancários, tendo o FUNDO por favorecido; e (ii) crédito pelos devedores/sacados em conta corrente do FUNDO mantida

junto à uma instituição financeira, ou, ainda, crédito pelos devedores/sacados em uma conta escrow gerenciada pela Administradora nos termos do inciso VII do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 77 - A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Gestora ou pelo agente de cobrança a ser contratado especificamente para cada operação, mediante deliberação da Gestora.

Parágrafo Primeiro. A Gestora ou o agente de cobrança a ser contratado, deverá efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, observando os termos e condições a serem estabelecidos no contrato de cobrança a ser celebrado.

Artigo 78 - Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do FUNDO ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao FUNDO dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo FUNDO em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio FUNDO ou diretamente pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Caso os custos e as despesas mencionados no 0 acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia Geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV
DAS COTAS

Artigo 79 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, são de classe única, escriturais e nominativas ("Cotas"), conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do FUNDO ou por decisão da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Parágrafo Segundo. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do Patrimônio Líquido a qualquer emissão de Cotas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas terão seu valor de integralização e de amortização, nas hipóteses definidas neste Regulamento, calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora.

Artigo 80 - A integralização e a amortização de Cotas podem ser efetuados via transferência eletrônica disponível - TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a integralização de Cotas em Direitos Creditórios e será também admitido o resgate das Cotas em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação do FUNDO. Não será admitida a amortização de Cotas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedidode aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pela Administradora ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas.

Parágrafo Quarto. O Fundo iniciará o seu funcionamento a partir da primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO XVI
DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 81 - As Cotas serão emitidas: (i) nos termos do parágrafo primeiro abaixo, enquanto houver Patrimônio Autorizado; e (ii) pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, após ultrapassado o Patrimônio Autorizado, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento, sendo assegurado aos Cotistas direito de preferência nas eventuais futuras emissões de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As emissões de novas Cotas após a primeira data de emissão de Cotas poderão ser realizadas pelo Administrador, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do Patrimônio Autorizado.

Parágrafo Segundo. Excedido o montante estabelecido neste Regulamento para o Patrimônio Autorizado, novas emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 82 - No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora e onde deverão constar no mínimo as seguintes informações: (i) nome e qualificação do subscritor; (ii) número e classe de Cotas subscritas; e (iii) preço e condições para sua integralização.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 83 - Exceto na hipótese de distribuição pública de Cotas do FUNDO com dispensa de requisitos ou de registro nos termos Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 476, a distribuição das Cotas será precedida de registro específico na CVM e da publicação de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Parágrafo Único. Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 84 - O FUNDO não poderá realizar distribuição concomitante de Cotas.

Artigo 85 - Cada emissão de Cotas destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país, salvo se houver expressa dispensa de tal requisito nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XVII
DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Artigo 86 – Não haverá resgate de Cotas. A amortização ocorrerá mediante solicitação da Gestora para a Administradora via e-mail, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data de amortização.

Artigo 87 - As Cotas serão amortizadas a critério do Gestora, podendo os recursos serem mantidos no FUNDO para fins de reinvestimento ou para fins de pagamento de encargos do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Para fins de amortização de Cotas será considerado o valor da Cota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Terceiro. É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral, sob prévia recomendação da Gestora, poderá determinar ao Administrador, que, em caso de iliquidez dos ativos do FUNDO, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 88 - As cotas poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO .

CAPÍTULO XVIII

DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 89 - As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de negociação privada de Cotas (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que represente o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista; (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferênciade suas Cotas.

Parágrao Segundo. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação emitido pela autoridade competente que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XIX
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 90 - O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único. As Cotas serão sempre subscritas pelo Preço de Emissão.

Artigo 91 - O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores/sacados e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do FUNDO será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 92 - As emissões de Cotas buscarão o maior retorno absoluto, ou seja, sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do FUNDO serão alcançados.

CAPÍTULO XX
DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 93 - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 94 - Os ativos que integram a carteira do FUNDO serão precificados conforme os seguintes parâmetros:

I - Os ativos do FUNDO que sejam regidos pela Instrução CVM 555 serão considerados pelo seu valor de mercado, conforme apurado em fontes públicas para tanto;

II - Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos pelo FUNDO serão considerados sempre pelo seu custo de aquisição ou o valor considerado justo conforme Manual de Marcação à Mercado da Administradora, o que for menor;

III - Sempre que houver o retorno, em moeda corrente nacional, de qualquer investimento, apenas o montante relativo ao Lucro de determinada operação será considerado para impactar positivamente o valor da Cota; e

IV - O impacto negativo no valor das Cotas será realizado quando da realização de perdas por alienação de ativos por valor abaixo do de aquisição, despesas ou provisões realizadas em créditos de adimplência duvidosa.

Artigo 95 - Para a provisão dos valores referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada de acordo com os parâmetros definidos pela Administradora, observada as regras daInstrução CVM 489.

Artigo 96 - As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características da emissão.

CAPÍTULO XXI
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 97 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração e da Taxa e Perfomance, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
IV - honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
VII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;
VIII - taxas de custódia de ativos do FUNDO, sendo que tal taxa já está contemplada dentro da Taxa de Administração;
IX - contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
X - despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
XII - despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356, sendo que tal despesa já está contemplada dentro da Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da instituição Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada no Regulamento.

CAPÍTULO XXII
DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 98 - São considerados eventos de liquidação do FUNDO ("Eventos de Liquidação Antecipada") quaisquer das seguintes ocorrências:

I - deliberação em Assembleia Geral pela liquidação do FUNDO; e
II - em caso de impossibilidade do FUNDO adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (iii) convocar uma Assembleia Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o FUNDO, será assegurado aos Cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 99 - Na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 100 - Na hipótese de liquidação do FUNDO, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 101 - Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXIII
RESERVA DE CAIXA

Artigo 102. Será constituída, desde a data da primeira integralização de Cotas, um reserva de caixa no montante equivalente a 3 (três) meses de despesas do FUNDO, apurado em cada data de pagamento ("Reserva de Caixa").

Artigo 103. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do FUNDO e constituirão uma provisão para o pagamento das despesas ordinárias do FUNDO.

Artigo 104. Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos exclusivamente em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XXIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105 - A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do FUNDO, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO.

Artigo 106 - A cessão de Direitos Creditórios pelo FUNDO para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do FUNDO, da Administradora e da Gestora.

Artigo 107 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, os Cedentes e os Cotistas.

Artigo 108 - Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o foro da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 02 de Janeiro de 2024.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

ANEXO I AO REGULAMENTO DO STRATEGI SPECIAL OPPORTUNITIES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

DEFINIÇÕES

Administradora	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.
Anexos	são os anexos deste Regulamento.
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.
Ativos Financeiros	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Boletim de Subscrição	é o boletim de subscrição assinado pelo Cotista que autenticado pela Administradora, que formaliza a subscrição de Cotas, e que atende aos requisitos previstos no Artigo 83 deste Regulamento.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Cedentes	são pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, instituições financeiras ou não, fundos de investimento e/ou securitizadoras, em recuperação judicial ou extrajudicial ou não, em falência ou não, sediadas no território nacional ou não, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o FUNDO, na forma deste Regulamento.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.

CNPJ	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Contrato de Cessão	é cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO, firmados entre o FUNDO, a Administradora e as Cedentes.
Contrato de Custódia	é o *Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*, firmado pelo FUNDO representado por sua Administradora e a Custodiante.
Contrato de Gestão	é o *Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*, firmado pelo FUNDO representado por sua Administradora e a Gestora.
Contrato de Depósito	é o *Contrato de Prestação de Serviços de Depósito*, a ser firmado pelo Custodiante e o Depositário.
Cotas	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 79 deste Regulamento.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 deste Regulamento.
Custodiante	é a Administradora, na qualidade de prestadora de serviços de custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do FUNDO.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 deste Regulamento.
Depositário	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 deste Regulamento.
Dia Útil	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora.

Direitos Creditórios	gnificam os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos pelo FUNDO (observado o disposto neste Regulamento), de Cedentes e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que o integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao FUNDO; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais e/ou arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judicial, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FUNDO seja considerada como um fator preponderante de risco ao Fundo; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como "multimercado"; (x) letras financeiras emitidas por instituições financeiras; (xi) debêntures objeto de oferta pública ou privada; e (xii) outros direitos de crédito, desde que aceitos pelo Administrador e pelo Custodiante e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros.

Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do FUNDO, bem como pela prestação de informações relativas ao FUNDO.
Documentos Comprobatórios	são os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos de Crédito e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos de Crédito registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo BACEN e adquirido pelo FUNDO nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.
Eventos de LiquidaçãoAntecipada	tem o significado que lhes é atribuído no Artigo 98 deste Regulamento.
FUNDO	é o **STRATEGI SPECIAL OPPORTUNITIES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o n.º **42.133.745/0001-79**.
Gestora	**STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 299, conjuntos 91 e 92, Jardim Europa, inscrita no CNPJ sob nº 37.307.440/0001-04, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 18.322, de 4 de janeiro de 2021.
Instituições Autorizadas	significam as 5 (cinco) maiores instituições financeiras brasileiras em volume de ativos conforme divulgado pelo BACEN.
Instrução CVM 356	significa a Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento em direitos creditórios.

Instrução CVM 400	significa a Instrução nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários.
Instrução CVM 444	significa a Instrução nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados
Instrução CVM 476	significa a Instrução nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre ofertas públicas com esforços restritos de colocação.
Instrução CVM 489	significa a Instrução nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios.
Instrução CVM 555	significa a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre fundos de investimento.
Investidor Profissional	tem o significado atribuído na Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, editada pela CVM.
Lucro	significa, em operações envolvendo instrumentos de crédito, (i) os juros, taxa de estruturação, e demais encargos relacionados a qualquer empréstimo e (ii) a diferença entre o valor do crédito recebido e o preço pelo qual se adquiriu tal crédito, quando da aquisição de títulos com desconto, descontados dos custos relacionados à aquisição dos créditos. Em caso de recebimento parcelado do principal do crédito adquirido com desconto ou de venda a prazo de ativos, a cada pagamento recebido alocar-se-á *pro-rata* aquilo que é lucro e o que é principal ou preço de aquisição proporcionalmente ao percentual de desconto com que se adquiriu o crédito ou o ágio comque se vendeu o ativo.

Patrimônio Autorizado	significa o limite previamente autorizado para aumento do patrimônio do FUNDO, independente de aprovação da Assembleia Geral, decidir pela emissão de novas Cotas até o limite global de R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observado o disposto neste Regulamento.
Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 90 deste Regulamento.
Periódico	é o jornal "DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços", publicado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do FUNDO.
Regulamento	é o regulamento do FUNDO.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento.
Taxa DI	são as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "*over extra-grupo*", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.B3.com.br) ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo.
Taxa de Performance	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento
Termo de Adesão	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.
Termo de Cessão	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão. Funciona como um borderô, contendo a relação dos títulos cedidos, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos devedores/sacados, além do valor pelo qual os referidos Direitos Creditórios foram cedidos ao FUNDO. Este documento comprova a realização da cessão dos Direitos Creditórios.